



LEI n.º 742/2005.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO TURVO.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º da Constituição, art. 168 da Lei Orgânica Municipal - LOM e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2006, que compreendem:

- I - as prioridades e metas da administração;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- V - as disposições relativas à dívida pública;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2.º - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006 são as constantes do Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

§ 1.º - O orçamento será elaborado em consonância com as metas e as prioridades de que trata o Plano Plurianual para os exercícios de 2006 a 2009.

§ 2.º - No projeto de lei orçamentária a destinação dos recursos terão como prioridade o atendimento nas áreas de: educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3.º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964 conforme Anexo II desta Lei;
- III - anexo específico do orçamento fiscal, contendo:



a - receitas de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e a sua natureza; e

b - despesas discriminadas na forma prevista no Art. 5.º e nos demais dispositivos pertinentes, desta Lei.

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art. 4.º - O orçamento fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por grupo de natureza de despesa agregação de elementos de despesa de características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

- I - 1 - pessoal e encargos sociais;
- II - 2 - juros e encargos da dívida;
- III - 3 - outras despesas correntes;
- IV - 4 - investimentos;
- V - 5 - amortização da dívida;
- VI - 6 - inversões financeiras.

Art. 5.º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6.º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada na Contabilidade Geral.

§ único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7.º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Contabilidade Geral até o dia 31 de agosto de 2005 sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, que poderá ser encaminhado até 30 de setembro de 2005 para adequação também com os orçamentos dos Governos Federal e Estadual.

Art. 8.º - A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a, no máximo 2% - (dois por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos em conformidade com o Art. 5.º, III, b da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9.º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, se apresentados até 31 de julho de 2005, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2006 em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000.



CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - A Lei Orçamentária garantirá recursos às despesas com: ensino, ações e serviços públicos de saúde, saneamento e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 11 - A Lei Orçamentária atenderá os dispositivos constantes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, como:

I - é vedada à aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente;

II - incluirá novos projetos, após adequadamente atendidas os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor e nos dois subseqüentes; e,

b - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

IV - a exclusão da limitação de empenho obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

a - investimentos do orçamento;

b - obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente;

c - serviços de terceiros e encargos administrativos; e,

d - despesa com pessoal e encargos patronais.

V - os critérios e forma de limitação de empenho serão processados através dos procedimentos operacional-contábeis:

a - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e,

b - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

VI - A subvenção de recursos públicos para o setor privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.



a – as entidades privadas para habilitar ao recebimento de subvenções sociais sem fins lucrativos e apresentarão declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos a ser emitida no exercício de 2006 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

b - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, em atenção ao princípio constitucional da eficiência;

c - as transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração dos respectivos convênios;

d - a destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio; e,

e - é vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, exceto às entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

IV - Na programação da despesa não podem ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

V - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2.º a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

a - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

b - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município; e,

c - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e pelos Controles Internos com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 12 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentárias anual para a União, Estado ou outro Município a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão



ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do **caput** deste artigo.

Art. 14 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica.

§ único - Além das restrições previstas na Lei Orgânica o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I - com projetos de obras em execução;

II - à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;

III - pessoal e encargos sociais;

IV - pagamento do serviço de dívida;

V - pagamento das despesas correntes relativas aos gastos constitucionais com as ações e serviços de saúde e educação.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 15 - Na elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo e Legislativo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento no período de julho de 2004 a junho de 2005, apurando-se a média mensal e projetando para todo o exercício 2006 considerando os acréscimos legais;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior;

III - observar o disposto no art. 169, I da Constituição Federal, ficando autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal de ensino e saúde somente poderão ser admitidos servidores contratados por excepcional interesse público ou efetivarem concurso público de provas e títulos, quando constatado o interesse público.

a - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados ou se houver vacância após 31 de agosto de 2004;

b - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

c - cumprir o limite previsto nos Art. 19 e 20 da Lei Complementar n. ° 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA



Art. 16 - A dívida consolidada do município ao final de um quadrimestre ultrapassar no limite fixado pelo Senado Federal, deverá ser reconduzida ao limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

§ único – Enquanto o Município estiver acima do limite:

I - Não poderá realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita - ARO;

II - Limitará a emissão de empenhos, entre outras medidas para obtenção do resultado primário positivo.

Art. 17 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

§ único - Excetua-se do disposto neste artigo à destinação, mediante a abertura de crédito adicional especial, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 18 - Os Controles Internos do Município serão atribuídas competência para periodicamente procederem à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para procederem à avaliação dos resultados dos programas previstos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 – As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, a Receita Industrial e outras receitas correntes e as parcelas transferidas pela União e Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

§ 1º – As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2004 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2004, considerando:

a - a expansão do número de contribuintes;

b - a atualização do Cadastro Técnico; e,

c - a nova lista de serviços que incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 20 – Para atendimento ao Art. 165, § 2.º da Constituição Federal fica autorizado o Poder Executivo ampliar, segundo lei a lista de serviços que incidirá o Imposto s/Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como criar um programa municipal de recuperação de créditos tributários.

Art. 21 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.



§ 1.º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2.º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 22 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1.º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2.º - O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a substituição das fontes de recursos condicionada constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação forem aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Prioridade e Metas Fiscais da Administração;

II - Anexo de Metas Fiscais Anuais;

III - Anexo de Riscos Fiscais da Administração.

Art. 24 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1.º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2.º - O projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3.º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4.º - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares no percentual de 20% - (vinte por cento) da despesa fixada para o exercício de 2006.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

8

CÔNEGO AGOSTINHO JOSÉ DE RESENDE, n.º 30 – Centro – CEP 36513-000
e-mail – doturvo@barbacena.com.br - tel. (32) 3576-1275

Art. 25 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 26 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previsto no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II - Não sendo suficiente a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 27 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2005, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

Art. 28 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

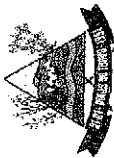
Art. 29 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 30 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Município de Dores do Turvo, 30 de junho de 2005.


OTÁVIO MARIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



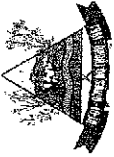
MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

PRAÇA CÔNEGO AGOSTINHO JOSÉ DE RESENDE, n.º 30 – Centro – CEP 36513-000
e-mail – doturvo@barbacena.com.br - tel. (32) 3576-1275

1

PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2006

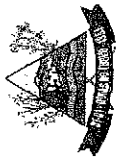
PRIORIDADES	METAS PRIORITÁRIAS
01 EDUCAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">- Aquisição de veículo para transporte do escolar.- Aquisição de equipamentos destinados as Escolas Municipais.- Construção de vestiários, para atender o esporte amador.- Construção de quadra poliesportiva nos Povoados.- Construção, Ampliação e Reformas de prédios escolares.- Dotar as escolas de ensino fundamental com computadores.- Dotar as escolas com equipamentos destinados à merenda escolar.- Ampliação do prédio do ensino infantil.- Aquisição de equipamentos para atender ensino infantil.
02 SAÚDE	<ul style="list-style-type: none">- Construção Unidade Básica de Saúde nos Povoados.- Reforma das Unidades Básicas de Saúde.- Aquisição de equipamentos de: RX, ultra-sonografia, laboratório de exames clínicos e patológicos, pequenas cirurgias, Informática.- Aquisição de veículos: para atender os pacientes da hemodiálise e ao Programa Saúde da Família - PSF.- Ampliar as Equipes do PSF e Saúde Bucal.
03 ESTRADAS	<ul style="list-style-type: none">- Abertura, construção de estradas, pontes, mata-burros e obras complementares.- Aquisição de equipamentos, máquinas e veículos para atender setor rodoviário.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

PRAÇA CÔNEGO AGOSTINHO JOSÉ DE RESENDE, n.º 30 – Centro – CEP 36513-000
e-mail – doturvo@barbacena.com.br - tel. (32) 3576-1275

04	URBANISMO	<ul style="list-style-type: none">- Aquisição de veículos e máquinas.- Implantação de telefone nas comunidades rurais.- Aquisição de equipamentos diversos para setor de obras.- Pavimentação, calçamento, meio-fios e obras complementares nas diversas ruas e avenidas.- Construção e reforma de parques e jardins.- Extensão de rede elétrica na zona urbana e rural.
05	AGRICULTURA	<ul style="list-style-type: none">- Aquisição de patrulha moto-mecanizada para atender pequenos produtores rurais.- Construção do Parque de Exposições.- Aquisição de equipamentos para inseminação artificial.- Ampliação do Galpão para estacionamento do maquinário agrícola.
06	MEIO AMBIENTE	<ul style="list-style-type: none">- Construção e aquisição de equipamentos para estação de tratamento de lixo.- Construção de interceptores de esgoto sanitário.
07	SANEAMENTO	<ul style="list-style-type: none">- Construção de rede de esgotos pluviais e sanitários nas diversas ruas e avenidas.- Dragagem de Córregos.- Construção, Ampliação de rede de distribuição e abastecimento d'água.- Construção de banheiros sanitários dentro do Programa Melhorias Sanitárias Domiciliares.
08	ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">- Aquisição de veículo e equipamentos para atender: Secretaria, Tesouraria, Gabinete e Tributação.
09	TURISMO	<ul style="list-style-type: none">- Construção de área de lazer na Cachoeira da sede.
10	ASSISTÊNCIA SOCIAL	<ul style="list-style-type: none">- Construção de Casas Populares Urbana e Rural.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

PRAÇA CÔNEGO AGOSTINHO JOSÉ DE RESENDE, n.º 30 - Centro - CEP 36513-000
e-mail - doturvo@barbacena.com.br - tel. (32) 3576-1275

METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO ITEM I - METAS FISCAIS ANUAIS

Títulos	REALIZADO			PREVISÃO		
	2002	2003	2004	2005	2006	2007
RECEITA						
Receitas Correntes (A)	3.076.197,47	3.303.156,36	3.645.226,20	4.153.700,00	4.616.650,00	5.098.100,00
Receita Tributária	75.933,83	76.596,18	64.945,73	178.500,00	194.500,00	212.000,00
Receita de Contribuições	-0-	-0-	41.978,41	55.000,00	60.000,00	65.500,00
Receita Patrimonial	31.472,54	31.024,58	15.081,73	31.700,00	34.100,00	37.500,00
Receita Industrial	448,80	529,80	560,20	500,00	550,00	600,00
Receita de Serviços	82.616,30	70.165,22	22.237,31	103.000,00	112.000,00	122.000,00
Transferências Correntes	2.876.631,83	3.116.718,29	3.488.769,36	3.734.000,00	4.160.000,00	4.600.000,00
Outras Rec. Correntes	9.094,17	8.122,29	11.653,46	51.000,00	55.500,00	60.500,00
Receitas de Capital (B)	370.961,00	7.500,00	115.543,38	1.273.050,00	1.398.350,00	1.507.900,00
Operações de Crédito	-0-	-0-	-0-	100,00	100,00	100,00
Alienação de Bens	-0-	7.000,00	-0-	11.100,00	12.000,00	13.000,00
Transf. de Capital	370.081,00	500,00	115.543,38	1.260.700,00	1.385.000,00	1.493.400,00
Outras Receitas de Capital	880,00	-0-	-0-	1.150,00	1.250,00	1.400,00
SUB-TOTAL C= (A+B)	3.447.158,47	3.310.656,36	3.760.769,58	5.426.750,00	6.015.000,00	6.606.000,00
RECEITAS RETIFICADORAS (D)	(346.279,84)	(379.016,80)	(412.431,48)	(426.750,00)	(465.000,00)	(506.000,00)
TOTAL GERAL E= (C-D)	3.100.878,63	2.931.639,56	3.348.338,10	5.000.000,00	5.550.000,00	6.100.000,00
DESPESA						
Despesas Correntes (F)	2.629.574,13	2.742.162,04	3.104.732,18	3.956.800,00	4.392.000,00	4.775.500,00
Pessoal e Encargos Sociais	1.486.832,27	1.509.512,89	1.567.762,16	2.220.100,00	2.440.000,00	2.660.000,00
Outras Despesas Correntes	1.142.741,86	1.232.649,15	1.536.970,02	1.736.700,00	1.952.000,00	2.115.500,00
Despesas de Capital (G)	756.827,02	234.645,30	312.527,79	1.038.200,00	1.153.000,00	1.319.500,00
Investimentos	723.688,52	198.114,80	272.414,28	1.003.200,00	1.095.000,00	1.248.000,00
Inversões Financeiras	-0-	-0-	-0-	-0-	20.000,00	30.000,00
Amortização da Dívida	33.138,50	36.530,50	40.113,51	35.000,00	38.000,00	41.500,00
RESERVA CONTINGENCIA (H)	-0-	-0-	-0-	5.000,00	5.000,00	5.000,00
TOTAL GERAL I=(F+G+H)	3.386.401,15	2.976.807,34	3.417.259,97	5.000.000,00	5.550.000,00	6.100.000,00
Resultado Nominal J=(E-I)	(285.522,52)	(45.167,78)	(68.921,87)	-0-	-0-	-0-
Encargos da Dívida (L)	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-
Resultado Primário M=(J+L)	(285.522,52)	(45.167,78)	(68.921,87)	-0-	-0-	-0-

Fonte: Balanços dos Exercícios de 2002 a 2004 e STN 2006 e 2007



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

PRAÇA CÔNEGO AGOSTINHO JOSÉ DE RESENDE, n.º 30 – Centro – CEP 36513-000
e-mail – doturvo@barbacena.com.br - tel. (32) 3576-1275

ITEM II – MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

DESCRIÇÃO	MEMÓRIA DE CÁLCULO	METODOLOGIA
IPTU	m ²	Código Tributário
Contribuição Iluminação Pública	Consumo Energia	Código Tributário
Coleta de Lixo, Limpeza Pública	m ² - UFM	Código Tributário
Esgoto	Consumo/Taxa Mínima	Código Tributário
Localização	m ² - UFM	Código Tributário
Outros	UFM	Código Tributário
ITBI	m ²	Código Tributário

UFM – Unidade Fiscal do Município.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

PRAÇA CÔNEGO AGOSTINHO JOSÉ DE RESENDE, n.º 30 – Centro – CEP 36513-000
e-mail – doturvo@barbacena.com.br - tel. (32) 3576-1275

5

ITEM III – AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR

RECEITA (A)	Estimada	Arrecadada	Varição
Receitas Correntes	3.337.900,00	3.645.226,20	(307.326,20)
Receita Tributária	139.500,00	64.945,73	74.554,27
Receita Patrimonial	50.400,00	1.081,73	49.318,27
Receita Industrial	5.500,00	560,20	4.939,80
Receita de Serviços	100.000,00	22.237,31	77.762,69
Transferências Correntes	2.989.400,00	3.488.769,36	(499.369,36)
Outras Rec. Correntes	53.100,00	11.653,46	41.446,54
Receitas de Capital	1.201.400,00	115.543,38	1.085.856,62
Operações de Crédito	100,00	-0-	100,00
Alienação de Bens	11.100,00	-0-	11.100,00
Transf. De Capital	1.188.200,00	115.543,38	1.072.656,62
Outras Receitas de Capital	2.000,00	-0-	2.000,00
Receitas Retificadoras	(339.300,00)	(412.431,48)	73.131,48
TOTAL GERAL	4.200.000,00	3.348.338,10	851.661,90
DESPESA (B)	Fixada	Realizada	Varição
Despesas Correntes	3.121.000,00	3.956.800,00	(835.800,00)
Pessoal e Encargos Sociais	1.733.230,00	2.220.100,00	(486.870,00)
Outras Despesas Correntes	1.387.770,00	1.736.700,00	(348.930,00)
Despesas de Capital	979.000,00	1.038.200,00	(59.200,00)
Investimentos	939.000,00	1.003.200,00	(64.200,00)
Amortização da Dívida	40.000,00	35.000,00	15.000,00
Reserva de Contingência	100.000,00	5.000,00	95.000,00
TOTAL GERAL	4.200.000,00	5.000.000,00	(800.000,00)

Fonte: Balanço do Exercício de 2004.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

PRAÇA CÔNEGO AGOSTINHO JOSÉ DE RESENDE, n.º 30 – Centro – CEP 36513-000
 e-mail – doturvo@barbacena.com.br - tel. (32) 3576-1275

ITEM IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

BALANÇOS	EXERCÍCIOS		
	2002	2003	2004
ATIVO			
Ativo Financeiro	422.762,77	334.694,46	205.639,92
Ativo Permanente	2.777.252,21	2.937.160,92	3.142.647,50
Total Ativo Permanente	3.200.014,98	3.271.855,38	3.348.287,42
TOTAL ATIVO	3.200.014,98	3.271.855,38	3.348.287,42
PASSIVO			
Passivo Financeiro	852.909,15	792.281,86	529.308,40
Passivo Permanente	519.616,60	533.810,91	533.022,83
TOTAL PASSIVO	1.372.525,75	1.326.092,77	1.062.331,23
Patrimônio Líquido	1.827.489,23	1.945.762,61	2.285.956,19
TOTAL GERAL	3.200.014,98	3.271.855,38	3.348.287,42

Fonte: Balanço Patrimonial dos Exercícios de 2002 a 2004.

ITEM V – DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

LEI	RENÚNCIA		COMPENSAÇÃO	
	VALOR	RECEITA	LEI	VALOR
Nada a Discriminar	-	-	Nada a Discriminar	-

Fonte: Não existe legislação.





MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

PRAÇA CÔNEGO AGOSTINHO JOSÉ DE RESENDE, n.º 30 – Centro – CEP 36513-000
e-mail – doturvo@barbacena.com.br - tel. (32) 3576-1275

7

ITEM VI – AVALIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Data do último Cálculo Atuarial	-
Percentual de Contribuição Estimado	-
Contribuição Atual dos Servidores	-
Contribuição Atual da Entidade	-
Número de inativos	-
2002	20
2003	20
2004	20

Fonte: Folha de Pagamento.

RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PASSIVOS CONTINGENTES

TÍTULOS	PROJEÇÃO DE VALORES R\$	PROVIDÊNCIAS
Parcelamento junto ao INSS	R\$ 30.000,00	Redução de despesas
Parcelamento junto ao FGTS	R\$ 5.000,00	Redução de despesas

Fonte: Demonstrativo Dívida Fundada Interna – Exercício 2004

